PARECER PAR - GACS LLRP - 28999/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/06012/2017
PROTOCOLO	:	1800820
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS À PRODUÇÃO ARTÍSTICA E CULTURAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	CARLOS FABIO SELHORST DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	FLAVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I, DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS À PRODUÇÃO ARTÍSTICA E CULTURAL DE DOURADOS - MS, relativa ao exercício financeiro de 2016. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Primeiramente, insta salientar que a Auditoria já emitiu parecer na presente prestação de Contas (peça nº 33), momento em que opinou pela irregularidade das contas pelos seguintes motivos:

> *"De acordo com o demonstrado no quadro supra, o resultado patrimonial do exercício foi apurado de forma irregular, incorrendo na infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 (LOTCE-MS) e artigos 104 e 105 da Lei Federal n° 4.320/64".*

Assim, nesta oportunidade, emite-se parecer apenas sobre os pontos referentes aos esclarecimentos posteriormente prestados pelo Gestor (peças n° 46 e 48).

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da divergência no Patrimônio Líquido.

Com relação ao Patrimônio Líquido apurado no valor de R$ 5.541,66, que divergiu do montante registrado de R$ 4.381,92, diferença esta de R$ 1.159,74, justifica o Gestor com a seguinte redação, em síntese:

> *"(...)por um erro no envio do Demonstrativo das Variações Patrimoniais, o sistema gerou valores diferentes aos valores corretos apresentado na publicação do Demonstrativo.*
>
> *E por um lapso foi enviado erroneamente o Anexo 15 - Demonstrativo das Variações Patrimoniais, com isso, identificamos o erro que só estava apresentado no envio do demonstrativo e na publicação do demonstrativo estava correto.*
>
> *Assim, estamos enviando em anexo a esta resposta a publicação do Anexo 15 - Demonstrativo das Variações Patrimoniais devidamente correto. (...)".* (peças nº 46 e 48)

No caso, considerando os documentos apresentados nos autos, conclui-se que foi esclarecida a divergência apontada no parecer pretérito (peça n° 33).

Com efeito, denota-se pela cópia da publicação (peça nº 7), que o Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15), apresentado na peça nº 20, informou valores de forma duplicada, dobrando o resultado.

Dessa forma, pelo Demonstrativo apresentado na peça nº 46, verifica-se o seguinte:

DEMONTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	185.914,13
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	184.754,39
3. Resultado Patrimonial do Período = (1-2)	**1.159,74**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 46.

APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**
1. Resultados de Exercícios Anteriores	3.222,18
2. Resultado do Exercício	1.159,74
3. Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
4. Total do Patrimônio Líquido	**4.381,92**
5. Resultado do Exame. Regular = (1±2±3 = BP) Irregular = (1±2±3 ≠ BP)	**Regular**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e Atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça n° 19 e 46.

Assim, resta sanada a irregularidade anteriormente apurada de registro irregular e afastada a infração prevista no artigo 42, inciso VIII, da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do apresentado na peça nº 33, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatue os artigos 14, I, e 59, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 23 de novembro de 2017.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO